

A IMPORTÂNCIA DO SUPORTE FÁTICO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NA HERMENÊUTICA PARA A EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS

Bruna Kern Cabral ¹

Maíra Soares Camacho ²

Tamira Floor ³

Resumo: O princípio da solidariedade possui como suporte fático o objetivo insculpido no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, de modo que a técnica de hermenêutica da subsunção deve ser realizada em face desse dispositivo, diante do fato jurídico, a fim de concretizá-lo como objetivo da República Federativa do Brasil. O objetivo deste artigo é analisar esse princípio na arena fática através da necessidade de subsunção e das experiências do intérprete para garantir efetividade à própria norma e aos direitos sociais. Para tanto, parte-se da premissa de que a hermenêutica carrega os preceitos e diretrizes para interpretação da norma, esfera em que encontramos o método da subsunção em face do suporte fático em relação ao fato real concretizado. Dessa forma, o estudo apresenta a hermenêutica jurídica e traça um paralelo na

1 Graduada em Direito pela Faculdade Anhanguera de Pelotas em 2014. Intitulada Especialista em Direito Processual Penal pela Faculdade Damásio de Jesus em 2021. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande em 2008. Intitulada Especialista em Direito Constitucional pela UNIDERP, Brasil em 2012. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

3 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas em 2015. Intitulada Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

aplicação do suporte fático do art. 3º, I da CF, demonstrando ao leitor as diversas formas de concretização do objetivo em questão e dos direitos sociais, tanto por medidas estatais como também, entre as relações privadas. Na consecução do trabalho, foi utilizado o método hipotético-dedutivo e como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, sendo que inicialmente é abordado o procedimento de hermenêutica e, em segundo momento, o suporte fático específico da solidariedade e a sua correlação com os direitos sociais.

Palavras-Chave: Solidariedade; Hermenêutica; Interpretação; Efetividade; Suporte Fático; Estado.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



panorama jurídico social atual demonstra a discussão a respeito dos métodos de interpretação e da possibilidade de se construir perspectivas em face de um positivismo metodológico, isto é, através da aferição de experiências dos intérpretes e, não somente, do texto de lei em face do fato em si, deixando claro o papel da hermenêutica enquanto ciência na formalização do direito posto, inclusive, sob o viés da solidariedade.

Diante desse quadro, o presente trabalho tem por tema a importância do suporte fático na esfera da hermenêutica no âmbito da efetividade do princípio da solidariedade na concretização dos direitos sociais. Delimita-se pela análise do suporte fático abstrato e da possibilidade de criação e interpretação do Direito através de métodos compatíveis com a evolução social, o que permite a elaboração de políticas públicas e o proferimento de decisões judiciais mais singulares, sendo o método hermenêutico um meio de efetivação de direitos sociais de acordo com a necessidade de efetividade.

O problema desta pesquisa consiste em como o suporte

fático abstrato influencia a formação do fato jurídico e a efetividade do direito, através da análise de aspectos da teoria do fato jurídico e o conceito da norma de natureza programática de solidariedade posta no texto constitucional.

Nesse escopo, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, através da revisão bibliográfica, com estudo da legislação constitucional, onde, inicialmente, discorreu-se acerca da hermenêutica jurídica, e na continuidade, sobre o suporte fático à luz da teoria do fato jurídico, com abordagem do viés programático do princípio da solidariedade. Por fim, abordou-se a interpretação do suporte fático como garantia da efetividade do objetivo fundamental de construção de uma sociedade solidária e sua incidência na efetivação dos direitos sociais.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A HERMENÊUTICA JURÍDICA

De acordo com Streck (2017, p. 90) a hermenêutica pode ser vista como uma área da pós metafísica, pois realiza a concretude da representação, mas também da metafísica, já que se compreende por métodos intelectivos teóricos abstratos. A hermenêutica jurídica, inicialmente, foi tida como o método de extrair a “vontade” da norma, posicionamento ainda muito difundido na doutrina e na jurisprudência. O autor aponta para a necessidade de uma visão crítica acerca desta concepção:

A superação da hermenêutica clássica- ou daquilo que tem sido denominado de hermenêutica jurídica como técnica no seio da doutrina e da jurisprudência praticadas cotidianamente -, implica admitir que há uma diferença entre o texto jurídico e o sentido desse texto, isto é, que o texto não carrega, de forma reificada, o seu sentido (a sua norma). As ‘palavras não “carregam” o seu próprio sentido ou seu sentido próprio. Trata-se de entender que entre o texto (lei) e norma (sentido de lei) não há uma equivalência e tampouco uma total autonomização. Entre texto e norma

há, sim, uma diferença, que é ontológica, isto porque – e aqui a importância dos dois teoremas fundamentais da hermenêutica jurídica-filosófica – o ser é sempre o ser de um ente e o ente só é no seu ser. O ser existe para dar sentido aos entes. (STRECK, 2017a, p. 91)

Nesse passo, a hermenêutica é necessária pois o Direito foi, e é, extremamente influenciado pela política e pela pressão da comunidade, não se podendo olvidar que o processo é uma condição de possibilidade de se fazer justiça, sob pena de se ter vingança, e de se incorrer na premissa de que os fins justificam os meios, já que o Estado não pode cometer crimes para combater crimes.

O papel da Constituição de estatuto jurídico dos políticos, é tido como um remédio para as minorias por ser uma Carta de Direitos. Como decorrência, o procedimento não é mera instrumentalidade com escopos e, sim, um processo de aplicação da ciência do Direito, ficando evidente a importância dos métodos de interpretação, dos conceitos e da epistemologia. Esta última precisa ser realizada com a administração das possibilidades de um conceito ser e não ser, merecendo questionamentos pelo intérprete, porém sem que as teorias constriam o operador.

Nesse sentido, deve-se observar a ideia de Virgílio Afonso da Silva, o qual indica que é preciso individualizar conceitos-chaves, previamente escolhidos, e o método de interpretação a ser utilizado, logo, a teoria da hermenêutica deverá ministrar os conceitos e métodos, a fim de que eles se tornem cada vez mais precisos diante do caso concreto conforme adequação e proporcionalidade (SILVA, 2005, p. 125-127).

Diante disso, a problemática da interpretação ou da hermenêutica do princípio da solidariedade sobre a esfera dos direitos sociais constitucionais, se torna ainda mais complexa, por contar com um suporte fático amplo, diverso e com os mais variados intérpretes estatais. Nesse contexto, vale destacar que a

ideia do constitucionalismo está atrelada a perspectiva da solidariedade e ao conceito de Estado Social com as suas medidas de natureza programática, o que também torna o Legislativo um intérprete de normas a fim de elaborar e organizar programas e orçamentos em busca de um constitucionalismo social, de maneira que tal comando adquire poder na arte de governar e na arena da hermenêutica jurídica. Nesse sentido:

Assim, a construção do estado social dá continuidade e aprofunda a tradição do positivismo legalista baseado na ideia de um legislador virtuoso, com faculdades praticamente descontroladas, encarregado de governar, na qualidade de “senhor” do direito, as condições de oportunidade de desenvolvimento do conteúdo normativo dos direitos sociais constitucionais (PISA-RELO, 2001, p. 84 – tradução nossa).

A ideia de direitos sociais prestacionais está ligada a um caráter positivo e subjetivo, em face de uma ciência do direito que está a cargo do Estado e tem por base um suporte fático solidário com vistas à coletividade e ao bem comum, em integração com o artigo 3º, I da Constituição Federal de 1988. Assim, o Direito não pode ser compreendido como regra pura sem a verificação de critérios empíricos, pois cabe à hermenêutica entender os direitos.

Essa atribuição inclui os direitos constitucionais, diante de experiências comuns, como forma de transportar a ciência para o seu fim social primordial solidário. Para tanto, é insuficiente o fenômeno da subsunção da norma ao suporte fático, sendo que este, por sua vez, não pode ser totalmente desatrelado das experiências cotidianas dos intérpretes, especialmente no âmbito dos direitos sociais. No ponto:

Mais uma vez, a dualidade de planos dentro do Direito Constitucional do Estado estabelecido por Ferrajoli (e que o leva a distinguir entre a validade formal e a validade substantiva ou plena das normas) o aproxima um pouco dos autores anteriores, mas ainda há uma diferença que faz de Ferrajoli efetivamente (se quiserem, coerentemente) um autor positivista: a distinção que ele traça se dá no âmbito do Direito entendido exclusivamente como um conjunto de regras estabelecidas por uma

autoridade (legislativa ou constitucional). Portanto, não há espaço para valores, o que inevitavelmente implica uma amputação da experiência jurídica: a prática (práticas) do Direito não pode ser compreendida sem esse componente (ATIENZA, 2017, p. 13-14 – tradução nossa).

Portanto, a existência de métodos a serem utilizados para interpretação da norma, diante do suporte fático e do fato com efeito jurídico, somente adquirirá sentido quando o intérprete aplica o método e o relaciona com o sentido empírico-valorativo da norma em face do fato concretizado no âmbito social. Dessa forma, a compatibilidade da interpretação, ou melhor, do método utilizado, é capaz de fornecer a efetividade do próprio Direito, fazendo com que a hermenêutica se constitua como ciência e, ao mesmo tempo, como garantia.

3. O SUPORTE FÁTICO À LUZ DA TEORIA DO FATO JURÍDICO

Ao analisar a teoria do fato jurídico, em relação as normas jurídicas e o seu suporte fático, podemos compreender o que segue, a partir da Teoria de Pontes de Miranda:

O sistema jurídico contém regras jurídicas; e essas se formulam com os conceitos jurídicos. Tem-se de estudar o fático, isto é, as relações humanas e os fatos, a que elas se referem, para se saber qual o *suporte fático*, aquilo sobre o que elas incidem, apontado por elas. O jurista exemplifica: isto a partir do art. 1º do Código Civil, à época, que assim prescrevia: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. Para Pontes, este seria um suporte fático muito simples, centrado no conceito de “Homem”. Deste modo, havendo um ser humano vivo, logo se teria a incidência do comando legal. (STRECK, 2017, p. 182)

Isto é, o fato jurídico é um acontecimento natural ou humano que interessa ao Direito, de maneira que a sua ocorrência gerará consequências jurídicas no plano fático. Isso porque a norma prevê a hipótese de incidência que se concretizará com a chamada subsunção, ou seja, com a adequação da previsão

abstrata da norma ao fato concreto, de maneira que diante disso tem-se o fato qualificado juridicamente.

Nesse entorno, nota-se que o suporte fático é previsto no mundo abstrato na descrição da norma e ao se concretizar configura o fato jurídico, de maneira que segundo a Teoria do Fato Jurídico o suporte fático se torna um fato jurídico, ou melhor dizendo, um fato com efeitos jurídicos concretos, que influencia os indivíduos envolvidas na sua ocorrência.

Pontes de Miranda em sua teoria distingue o suporte fático abstrato do concreto, sendo o abstrato o previsto na norma jurídica como uma hipótese de incidência, o chamado “dever-ser”, enquanto que o suporte fático concreto é a ocorrência do conceito abstrato no mundo dos fatos, o qual, de imediato e independentemente da vontade do agente, gera uma consequência jurídica (STRECK e MATOS, 2017, p. 186)

Como decorrência, o suporte fático deve ser notado como a essência do fato jurídico em si, diante da norma concretizada no plano da realidade. Por vezes, apenas parte do suporte fático se concretiza, porém, está ali indicado o cerne da norma, da ideia da vontade legislativa ao colocar a regra jurídica no mundo do direito, tornando-a vinculante nas relações sociais.

Por essa perspectiva pontesiana, no campo da solidariedade, temos que o suporte fático está previsto, em especial, no artigo 3º, I da nossa Carta Constitucional, de forma que tal suporte abstrato irradia efeitos concretos pelo texto constitucional, e pela legislação ordinária, ficando nítido que a hipótese de incidência tende a se enquadrar sob várias perspectivas como veremos a seguir.

4. O DIREITO DE SOLIDARIEDADE E A SUA CARACTERÍSTICA COMO NORMA PROGRAMÁTICA

A anteceder o conceito do direito de solidariedade e a sua classificação como norma de baixa densidade proposta por Ingo

Sarlet, cumpre apontar a classificação da Constituição Brasileira de 1988 quanto à finalidade. Nesse sentido:

As constituições sintéticas preveem somente os princípios e as normas gerais de regência do Estado, organizando-o e limitando seu poder, por meio da estipulação de direitos e garantias fundamentais (por exemplo: Constituição Norte Americana); diferentemente das constituições analíticas que examinam e regulamentam todos os assuntos que entendam relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado (por exemplo: Constituição Brasileira de 1988). (MORAES, 2004, p. 42)

A Constituição dirigente é característica do Estado Social, em que se propõe uma dinâmica de implementação dos Direitos sociais, constantes especialmente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, classificados como de segunda dimensão, porque visam a igualdade substancial entre os indivíduos.

Dessa maneira, há que se reconhecer o caráter positivo da norma constitucional dirigente ao propor normas programáticas, na medida em que impede um desvirtuamento do próprio Estado de Direito. Isso porque direciona os gestores e o próprio poder legislativo para a finalidade proposta pelo poder constituinte originário, direcionando, através de normas programáticas, mais do que meros programas de atuação estatal em torno dos Direitos sociais como saúde e educação, mas valores a serem perseguidos na gestão dos recursos públicos e das instituições.

Outro aspecto apontado pelo autor, é a transparência que a constituição dirigente permite na atuação estatal, bem como da clara possibilidade de controle, com critérios objetivos, devidamente expressos no texto constitucional.

A Constituição Brasileira de 1988 é classificada como dirigente por conter diversos paradigmas para a realização de políticas públicas. Todavia, há anos, o texto constitucional vem sofrendo inúmeras críticas, vejamos:

A ‘desconstitucionalização’ de matérias em nome de uma ‘desestadualização’ e ‘desregulamentação’ mostra as consequências a que uma apressada crítica contra a juridicização conduz: aquela – a desestadualização – propõe a substituição da normatividade constitucional pela ‘economicização da política’ e da

vinculação jurídica do sistema político pelas ‘leis económicas’; esta – a desregulamentação – pede a minimização da vinculação jurídica dos fins políticos para tornar mais claudicante o estatuto político-social já alcançado (direitos dos trabalhadores, medidas sociais, garantias de qualidade de vida) (BERCOVICI, 1999, p. 5).

Atenta-se que a atuação política é primordial para atender a finalidade da Constituição dirigente, especialmente, considerando a força normativa da Constituição, uma das bases do neoconstitucionalismo, de forma que a aplicabilidade prática da Carta dirigente se torna afetada quando discutimos a materialização dos programas de interesse público.

Diga-se que para muitos, ao propor e direcionar detalhadamente o programa constitucional estatal, a Constituição quer, na realidade, substituir a atividade política. Todavia, sobre esse tema, atualmente encontra-se em sintonia com a ideia de BercoVICI, no sentido de que o dirigismo apenas requer preservar um núcleo de atuação da vontade política, pensando nos consectários futuros do Estado. Conforme segue:

A Constituição dirigente não estabelece uma linha única de atuação para a política, reduzindo a direção política à execução dos preceitos constitucionais, ou seja, substituindo a política. Pelo contrário, ela procura, antes de mais nada, estabelecer um fundamento constitucional para a política, que desenvolver-se no âmbito do programa constitucional. Dessa forma, a Constituição dirigente não substitui a política, mas se torna a sua premissa material. O poder estatal é um poder com fundamento na Constituição, e seus atos devem ser considerados constitucionalmente determinados. Inclusive, ao não regular inúmeras questões (afinal, nenhuma constituição pode se pretender completa ou perfeita), cabe à discussão política solucioná-las. A função da Constituição dirigente é a de fornecer uma direção permanente e consagrar uma exigência de atuação estatal (BERCOVICI, 1999, p. 6).

Nesse enfoque, o que se percebe é que eliminar as normas programáticas da Constituição com base na baixa efetividade, significa lançar mão das conquistas sociais até então realizadas e permitiria a propagação do Estado mínimo. No entanto,

para gozar de efetividade, um direito deve existir no sistema jurídico, de modo a ser justiciável, o que de fato os direitos sociais o são. Assim, cabe dizer que qualquer direito é positivo juridicamente, dependendo do Estado para concretização, seja através de abstenção ou da ação.

Ainda, a crítica ao dirigismo Constitucional está intimamente ligada ao custo dos direitos sociais, tendo em vista a ideia simplista de que apenas normas programáticas exigem gasto público, enquanto os direitos de liberdade, não exigiram despesa pública (SUNSTEIN; HOLMES, 2019). No entanto trata-se de uma falácia, já que até mesmo liberdades individuais como a de expressão, os direitos políticos e a inviabilidade de domicílio, por exemplo, exigem ações estatais custosas seja através de uma polícia estruturada, da organização de um sistema judiciário ou de uma Justiça Eleitoral (WANG, 2020, p. 487-488).

Nesse impasse, ainda que a efetividade plena da norma constitucional programática seja mais difícil alcançar, o Estado Social exige um ponto de vista para o futuro e não para o passado, como prevê uma Constituição de garantia, de maneira que novas metodologias e interpretações devem se adequar às necessidades da sociedade contemporânea. Também, novos modelos de gestão devem ser implementados pela força política Estatal, ficando nítida a importância do suporte fático abstrato do direito de solidariedade previsto no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, a fim de manter a força normativa da Constituição e a vontade do poder constituinte originário. Do contrário, seria necessária uma nova Constituição, sob pena de se gerar insegurança social entre os indivíduos.

A vista desta temática, e considerando como pano de fundo a nossa Constituição Federal de 1988 como dirigente, e, portanto, eivada de normas programáticas que demandam uma prestação positiva do Estado através de programas e ações, é que se propõe a conexão ao conceito do direito de solidariedade.

Em primeiro, vale estabelecer a sua diferença em relação

ao princípio da fraternidade. Fraternidade como tripé da Revolução Francesa ao lado da Igualdade e da Liberdade traduz uma expressão de irmandade, e, talvez, de parentesco, portanto, pode ser utilizado na interpretação dos direitos individuais de liberdade e de igualdade em face de um viés diante da coletividade.

De acordo com Massaú (2011, p. 152-153) “a solidariedade como um de ligação prática entre os *socii*, capaz de interferir na dinâmica liberal ou comunitarista sem polarizar no indivíduo nem na comunidade”. Para o autor, a solidariedade possui o escopo de concretizar o princípio da fraternidade da Revolução Francesa, o qual não é assentado como um direito como o foram a liberdade e a igualdade. Nesse sentido:

No moderno Estado social, não se tem a mera pretensão de se garantir a liberdade, mas também de estimular a atuação de toda a sociedade em prol da igualdade. Daí a intenção de que a solidariedade deixe de ser apenas algo “desejável” para se tornar atuação obrigatória de toda a sociedade. O estado social não quer ser neutro e propõe-se a corrigir as desigualdades, posicionando-se como protetor do mais fraco. A solidariedade surge como justificadora dessa intenção. (ROSSO, 2007, p. 14)

Noutro giro, tendo em vista a solidariedade como fato social, segundo a sociologia, merece ser destacado o aspecto jurídico da solidariedade, presente no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, retomando a ideia do suporte fático em face da teoria do fato jurídico já exposta no tópico anterior.

Assim, o conceito solidário quando aliado ao direito é capaz de proporcionar um conteúdo valorativo e axiológico e a complementação da própria justiça, entendida esta como aquela capaz de interagir, mas, também satisfazer a coletividade, na busca pelo bem comum.

Todavia, a fim de se ter a concretude da solidariedade no mundo jurídico, tornando-a palpável e real, fica evidente que a sua indicação somente faz sentido diante de ações e movimentos de solidariedade para resolução das problemáticas sociais, logo, surge a versão de norma programática ou de baixa densidade que exige do operador, para efetividade, uma prestação e uma

hermenêutica pró ativa, seja como intérprete ou como executor. Na realidade, é bem possível dizer que toda norma programática Constitucional posta se associa ao viés do direito da solidariedade (BERCOVICI, 1999, p. 44-46).

A partir desse ponto de vista é possível indicar a solidariedade sob o aspecto político, exigindo dos gestores públicos e da sociedade em geral sua valoração no espaço democrático. Posto isso, no Direito, a solidariedade se faz presente como princípio e objetivo, ocasião em que não identificamos um comando de ação constitucional claro ou fechado; bem como através de direitos específicos, como aqueles relacionados aos da Seguridade Social, como direito à saúde, à previdência e à assistência social.

Do mesmo modo, é possível apontar que a solidariedade se manifesta em diversas áreas do Direito, com base no seu suporte fático constitucional primário, de maneira que o viés solidário atinge normas no direito de família, no direito tributário, no direito penal, e, essencialmente em áreas do direito público, como constitucional e administrativo (SARLET, 2017, p. 209; 368), já que cabe ao Estado proporcionar políticas públicas solidárias no Estado social, como forma de resguardar o mínimo existencial necessário para a vida digna de cada um, desenvolvendo programas institucionais capazes de propiciar o bem estar solidário (BERCOVICI, 1999, p. 46).

Cabe dizer que o Estado também está incumbido do papel de promover a solidariedade como valor humano entre os membros sociais, isto é, sob a perspectiva de fomentar ações solidárias entre os cidadãos. O pacto social solidário entre os pares é uma forma de garantir a formação de uma sociedade menos desigual e traduz o dever social de cada indivíduo que tem a solidariedade estatal protegida constitucionalmente em seu favor, mas também deve proporcionar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais (BERCOVICI, 1999, p. 46-47).

5. A INTERPRETAÇÃO DO SUPORTE FÁTICO COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DO DIREITO DE SOLIDARIEDADE NA PERSPECTIVA COLETIVA CONSTITUCIONAL

Diante da compreensão do direito de solidariedade como norma programática posta na Constituição, característica do Estado Social que exige programas estatais, e sobre o suporte fático na teoria do fato jurídico, observa-se o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, inserido no título Dos Princípios Fundamentais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

O suporte fático exposto na norma constitucional, indicado de modo abstrato no caso como o objetivo da República do Brasil, qual seja a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, representa um limite e um poder-dever na concretização dos direitos fundamentais. Os instrumentos do Estado social devem concretizar a norma constitucional através da adoção de movimentos e ações de concretude que tornem a sociedade mais solidária, realizando a subsunção e dando, assim, efetividade plena à norma, uma vez que toda a norma constitucional possui determinado grau de efetividade.

Então, considerando a solidariedade como um movimento dinâmico social e o aspecto transformador do ditame Constitucional inserido no inciso I do Art. 3º, o qual é dotado de natureza programática, através de critérios de hermenêutica e pelo neoconstitucionalismo, os intérpretes, por meio da ciência jurídica metódica e da própria episteme, devem promover atuações de políticas públicas e programas sociais com interpretações do texto de forma a garantir-lhe efetividade.

Nesse ponto, percebe-se, claramente, que estamos tratando de uma norma típica de uma constituição dirigente, a qual norteia a atividade estatal em busca da concretização do bem comum e da redução das desigualdades, promovendo, assim, a

solidariedade nas relações. Nesse sentido:

Tem-se, como consequência da imposição normativa dos objetivos fundamentais, a necessidade de os três poderes aplicarem as normas constitucionais de acordo com os objetivos expressos. Se as aplicarem de forma a contrariá-los, se estará diante de uma inconstitucionalidade (MASSAÚ, 2021, p.117-118).

O aspecto normativo em face do verbo no infinitivo do suporte fático abstrato exposto demonstra que é objetivo específico em todas as ações estatais a construção de uma sociedade solidária, de modo que o verbo “construir” demonstra com facilidade uma ação em curso de realização, ficando relativamente óbvio perceber que os poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, cada um na sua atividade típica, deverá realizar a promoção da solidariedade dentro dos limites da sua responsabilidade, seja entre o privado e o poder público, ou, até mesmo, nas relações entre particulares Massaú (2021, p.120).

Todavia, necessário destacar o conteúdo valorativo do suporte fático de tal norma, de forma que diante do caso concreto, caberá ao intérprete - mais uma vez se demonstra a importância da ciência da hermenêutica e da proeminência da escolha do método - a solução que mais se molde ao valor da norma constitucional, ou seja, ao axioma do princípio-norma da solidariedade. Nesse sentido (MASSAÚ, 2021, p.117):

O texto normativo do qual se aduz o princípio da solidariedade proporciona ao intérprete/aplicador do direito critérios valorativos para estabelecer posição mediante o caso concreto, pois impõe uma ação (ZAGREBELSKY, 2002, p. 110, 118). No entanto, seu conteúdo não pode ser determinado com a incidência somente do sentido normativo, extraído do Art. 3º, I, da CF, requerendo também o sentido do contexto histórico-constitucional axiológico a determinar o conteúdo pragmático da situação jurídico-subjetiva (APOSTOLI, 2012, p. 23), vido à sua vagueza; embora se possam determinar limites de sentido (LUZZATI, 1990, p. 42) do que é ou não solidário, muitas possibilidades encaixam-se no que é ou não considerado solidário. Nesse espaço, o interprete/aplicador do Direito pode utilizar discricionariedade no momento da tomada de decisão. Por conseguinte, deve-se ter, no horizonte, dois tipos de significados:

a) o das expressões isoladas de um paradigma abstrato aplicável a uma série ilimitada de casos possíveis; b) aquele que, entre diversos potenciais significados, advém, de forma concreta, na expressão linguística do texto constitucional, em conformidade com o contexto no qual há o ato de proferir o significado (LUZZATI, 1990, p. 43).

Ainda, sobre a concretização da norma-princípio do artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, ou seja, retomando a ideia de transformação do suporte fático em fato jurídico, deve-se salientar que os princípios hermenêuticos como força normativa, supremacia e eficácia integrativa da constituição tendem a prevalecer em face dos métodos de aplicação diante do caso concreto. Até mesmo nas hipóteses de ponderação em vistas a dar mais objetividade a questão principiológica do sopesamento, considerando o método indicado por Virgílio Afonso da Silva sobre a objetividade possível, através de aspectos metodológicos (técnicas do escalonamento), teóricos (exposição da teoria adotada) e institucionais. (SILVA, 2011, p. 368-369).

Noutro giro, o Poder Executivo poderá implementar políticas públicas de solidariedade, promovendo os direitos sociais e organizar o orçamento público priorizando ações solidárias que primem pela distribuição dos recursos com vistas a redução das desigualdades. Cabe-lhe, ainda, efetivar políticas de fiscalização a fim de verificar o acatamento aos programas lançados pelo Estado. Do mesmo modo, o Poder Judiciário poderá concretizar a norma-princípio ora analisada através da adoção de métodos interpretativos que visem destacar a força normativa do texto constitucional em face do viés solidário, bem como efetuando um controle de legalidade dos atos de gestão visando manter o objetivo da República, qual seja de construir uma sociedade solidária. E, por fim, o Poder Legislativo dará concretude ao suporte fático apontado, através de leis que incentivem os programas sociais, atuando em conjunto com o Executivo, bem assim elaborando normas solidárias, inclusive, para regulação das

relações privadas, de forma a perpetuar a solidariedade como um objetivo inerente a qualquer pauta social-jurídica entre os indivíduos.

Enfim, o suporte fático do artigo 3º, I da Constituição Federal de 1988 está inserto como norma-princípio com valor normativo e axiológico, e, portanto, deve permear qualquer hipótese de interpretação. Dessa maneira, resta garantido que no momento da subsunção pelo intérprete do Direito, verificador da hipótese de incidência da ciência jurídica, será preservado o cerne da norma em relação ao objetivo vinculante da solidariedade. Este, por sua vez, está presente em todos os movimentos de renovação social, considerando que a natureza humana tende a viver coletivamente, não sendo possível conceber o bom convívio em sociedade sem um viés solidário sólido e concreto (SILVA, 2011, p. 365).

Do mesmo modo, não seria possível realizar uma interpretação puramente positivista com base no texto de lei, sem observar o sentido do texto e a condição do intérprete e da coletividade em face dos métodos apresentados e escolhidos. Como decorrência, estes devem ser compatíveis com a dinâmica atual, uma vez que a interpretação é uma forma de atualização dos conceitos. Nesse aspecto, o próprio núcleo do suporte fático abstrato tende a se modificar conforme as necessidades sociais da comunidade, especialmente, no âmbito da solidariedade, o que acaba por atingir todo o processo político de organização do Estado e a dimensionar as decisões judiciais em face do caso concreto.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto isso, através desse trabalho é possível indicar que não basta o valor axiológico do intérprete, sem a observância dos métodos de interpretação da ciência do direito, em face do texto de lei, ou melhor, do suporte fático abstrato. Nesse aspecto, ainda, não é suficiente a mera indicação de métodos superficiais

sem análise do caso concreto, para garantir a efetividade do direito de solidariedade, pois somente em face da concretude será possível responder questionamentos sobre quem se enquadra na subsunção e como serão as consequências jurídicas.

Assim, a teoria do fato jurídico e o suporte fático se mostram elementos configuradores do processo de interpretação postos em frente ao intérprete, que pode ser executor, ou não, das normas programáticas constitucionais. Posto isso, gestores executivos Estatais e do legislativo, precisam observar metodologias não sincréticas para dinamizar singularizar a aplicação do Direito de solidariedade, de forma que a episteme não é primazia do Judiciário, sob pena de se observar o engessamento da evolução dos Direitos sociais e da norma frente ao fato.

Em suma, a importância da articulação da hermenêutica em face do suporte fático concreto que parte da ideia da abstração e da hipótese de incidência é patente no âmbito do direito de solidariedade, tendo em vista o artigo 3º, inciso I da Constituição Federal de 1988, e sua natureza de norma programática. Deste modo, buscar o conteúdo interno da norma através do fato jurídico posto e suas consequências é interessante para a dogmática jurídica, e, por assim dizer, para que seja possível evitar um positivismo exagerado que tende a vislumbrar apenas o fato em si.

Dessa forma, o Direito tende a propiciar o desenvolvimento de políticas públicas e interpretações judiciais que primem pela solidariedade nas relações e promovam a quebra de paradigmas em favor da evolução epistêmica do conhecimento e da teoria prática do mundo, transcendendo o formalismo conceitual e a mera codificação, realizando elaborações sobre a ciência do Direito em prol de uma comunidade e da promoção de uma vida livre, justa e solidária.



7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATIENZA, Manuel (2014). “*Ni positivismo jurídico ni neoconstitucionalismo: una defensa del constitucionalismo postpositivista*”, OBSERVATÓRIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. Brasília: IDP, Ano 7, no. 2, jul./dez.2014. ISSN 1982-4564.
- BERCOVICI, Gilberto. *A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro*. Brasília a. 36 n. 142 abr./jun. 1999.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: D.O.U, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2020.
- CASALI, Guilherme Machado. *O princípio da solidariedade e o artigo 3º da constituição da república federativa do Brasil*. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica
- MASSAÚ. Guilherme Camargo. *Princípio da solidariedade como critério de aplicação do princípio de proibição de retrocesso social em relação aos direitos sociais*. SCIENTIA IURIS, Londrina, v.25, n.1, p. 109-127, Mar.2021.
- MOARES, Alexandre. *Direito Constitucional*.14ª ed. São Paulo:Atlas.2004.
- MORAIS. Jose Luis Bolzan de Morais. MASSAÚ. Guilherme Camargo. *A solidariedade como elemento constitutivo da res publica*. Revista Pensar: Fortaleza, 2011.
- PISARELLO, Gerardo. (2001). “*Del Estado Social legislativo al Estado social Constitucional: por una protección compleja de los derechos sociales*”. En *Revista Isonomía* N° 14, 2001, (Madrid, Cedam).

- ROSSO, Paulo Sergio. *Solidariedade e Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 3, p. 11-30, jul./dez. 2008.
- SUNSTEIN, Cass; HOLMES, Stephen. *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*. Nova York: W.W. Norton & Company, 1º ed. São Paulo. 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Interpretação constitucional e sincretismo metodológico*. In: SILVA, V. A. (org.). *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Ponderação e objetividade na interpretação constitucional*. in Ronaldo Porto Macedo Jr. & Catarina Helena Cortada Barbieri (orgs.), *Direito e interpretação: racionalidades e instituições*, São Paulo: Direito GV/Saraiva, 2011: 363-380.
- STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. 1. ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz; MATOS, Daniel Ortiz. *Um direito sem facticidade: Uma (des)leitura da teoria do fato jurídico*. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/CdKkTR6FrGR9tnZ4MxwbgHr/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em: 23 de agosto de 2022.
- WANG, DANIEL WEI LIANG. *Direitos sociais e a falácia do nirvana*. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 21 n. 125 Out. 2019/Jan. 2020 p. 482-513.